

Acórdão: 16.351/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110800-19
Impugnante: Perdigão Agroindustrial S.A.
Proc. S. Passivo: Silvia Eduarda Ribeiro Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142645-00
Inscrição Estadual: 041.475564.02-80
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Transferências de mercadorias (ovos denominados tipo b e comercial) para filiais em outros Estados sem o destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais. Exigências parcialmente excluídas pelo Fisco, após análise da peça defensiva. Exigências remanescentes quitadas pela Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Acusação fiscal de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 6, do Anexo IV, do RICMS/96, em operações de transferência interestaduais de mercadorias. Exigências canceladas pelo próprio Fisco, após análise da peça defensiva.

BASE DE CÁLCULO – VALOR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Transferências de mercadorias (ovos tipo b, ovos comerciais, ovos férteis incubáveis e pintos de um dia) para filiais em outros Estados utilizando-se de base de cálculo em desacordo com a legislação, contrariando o artigo 44, inciso IV, alínea b.2, § 2º e 3º do RICMS/96. Exigências reformuladas pelo Fisco em função de demonstrativos de gastos com mão de obra e outros custos indiretos apresentados pela Autuada na Impugnação. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Utilização de transportadoras de outros Estados, sem inscrição em Minas Gerais, para o transporte de mercadorias comercializadas, sem recolhimento do ICMS relativo ao serviço prestado, na condição de substituto tributário. Os débitos foram indevidamente lançados pelo contribuinte em conta gráfica, não resultando em imposto a pagar, tendo em vista a existência de saldos credores. Inobservância do disposto no artigo 81, § 3º, do RICMS/96 e artigo 81, § 2º, II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de

alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo e bens destinados ao ativo imobilizado. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais de aquisição de mercadorias – farelo de soja – oriundas do Estado de Goiás, em desacordo com o artigo 62, parágrafo único, do RICMS/96 e Resolução 3.166/01. Os valores indevidamente apropriados foram estornados recompondo-se a conta gráfica, sem, no entanto, gerar imposto a pagar tendo em vista a existência de saldos credores no período. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Extravio de notas fiscais de saídas, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS. Falta de registro, na repartição fazendária, dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e RAICMS. Infração caracterizada. Exigências quitadas pela Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas pelo Fisco:

1. Transferências de mercadorias (ovos denominados tipo b e comercial) para filiais em outros Estados com fins industriais sem tributação do ICMS, nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;
2. Transferências de mercadorias (ovos férteis incubáveis e pintos de um dia) para filiais em outros Estados, aplicando redução de base de cálculo de 60% sem observar a condição estabelecida pela legislação tributária para fruição do benefício (dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao do imposto dispensado na operação), nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;
3. Transferências de mercadorias (ovos tipo b, ovos comerciais, ovos férteis incubáveis e pintos de um dia) para filiais em outros Estados utilizando-se de base de cálculo em desacordo com a legislação, contrariando o artigo 44 inciso IV alínea b.2, § 2º e 3º do Decreto 38.104/96 nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.
4. Extravio das notas fiscais de saída n.º 020352 a 020390, referentes ao mês de setembro de 1998;
5. Falta de registro na repartição fazendária dos Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas e do Livro de Inventário no exercício de 1998, e dos Livros Fiscais de Registro de Entradas, Saídas, do Livro de Apuração do ICMS e do Livro de Inventário nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Utilização de transportadoras/autônomos de outros Estados, sem inscrição em Minas Gerais, para o transporte de mercadorias comercializadas, sem recolhimento do ICMS relativo ao serviço de transporte, na condição de substituto tributário, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;
7. Lançamento indevido na coluna Outros Débitos no DAPI, de valores devidos a título de ICMS/ST sobre fretes, que deveriam ter sido recolhidos em DAE distinto, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;
8. Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo e imobilizado, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003;
9. Apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais de aquisição de mercadorias – farelo de soja – oriundas do Estado de Goiás, em desacordo com o artigo 62 parágrafo único do decreto 38.104/96 e Resolução 3.166/01.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 935/979.

Analisando a peça defensiva, o Fisco acata em parte as alegações da defesa e reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 1368/1395, excluindo do Auto de Infração as exigências relacionadas com as transferências efetuadas com redução da base de cálculo nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; excluiu ainda as exigências relativas às saídas de mercadorias em transferência para filiais em outro Estado sem tributação, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; alterou a base de cálculo das exigências relacionadas com as saídas em transferência para filiais de outro Estado da Federação utilizando base de cálculo em desacordo com a legislação, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, adequando-a aos valores de mão de obra e custos indiretos demonstrados na impugnação.

Regularmente cientificada da reformulação do crédito tributário, conforme documento de fls. 1404, a Autuada comparece novamente aos autos e adita sua impugnação, trazendo os argumentos contidos na peça de fls. 1405/1419, os quais foram refutados pelo Fisco em sua manifestação de fls. 1426/1437.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1440/1456, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1368/1395, devendo ser considerados os pagamentos efetuados através dos DAE's de fls. 1000 e 1421/1422.

DECISÃO

Observações Iniciais:

As exigências relativas aos itens **1** (exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003) e **2** foram excluídas pelo Fisco, que acatou em parte as razões de defesa, reformulando o crédito tributário, cientificando devidamente o contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências do item 1, relativas ao exercício de 1998, bem como as exigências relativas ao item 5, foram quitadas pela Autuada, conforme DAE's de fls. 1000 e 1421/1422.

As demais exigências foram mantidas pelo Fisco e a Autuada delas se defende na impugnação apresentada. A seguir cada infração será analisada tendo em vista a legislação vigente.

Mérito:

Item 3 – Transferência de mercadorias (ovos tipo b, ovos comerciais, ovos férteis incubáveis e pintos de um dia) para filiais em outros Estados utilizando-se de base de cálculo em desacordo com a legislação, contrariando o artigo 44 inciso IV alínea b.2, § 2º e 3º do Decreto 38.104/96 nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

As exigências relativas a este item, relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, foram alteradas pelo Fisco por ocasião da reformulação do crédito tributário, tendo em vista que a Impugnante apresentou novos demonstrativos de gastos com mão de obra e outros custos (fls. 1337/1350), alegando que as informações inicialmente fornecidas não estavam corretas (os demonstrativos originais das exigências encontram-se às fls. 150/152, 258/260, 334/336). Às fls. 455/457 e 802/804 estão os demonstrativos relativos aos exercícios de 2001 e 2002, mantidos na re ratificação sem qualquer alteração, pois os documentos apresentados na Impugnação às fls. 1345/1350 relacionam os mesmos valores totais informados originalmente pela Autuada.

A Impugnante alega em sua defesa que seu estabelecimento não pode ser considerado industrial, pois os produtos que transfere (basicamente ovos e pintos de um dia) não são produtos industrializados. Portanto não há que se falar em infringência ao artigo 44, IV, “b.2”, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Sustenta que a base de cálculo, no caso, deve ser aquela prevista para operações com mercadorias não industrializadas, ou seja, o preço corrente no mercado atacadista do remetente, conforme comando do artigo 13, § 4.º, III, da LC 87/96.

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente." (G.N.)

Em relação a essa alegação há que se concordar com a Impugnante. Sendo as mercadorias transferidas (ovos e pintos de um dia) consideradas não industrializadas, a base de cálculo deve ser "o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente".

No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo Fisco, as quais não foram refutadas pela Autuada, dadas as características da mercadoria transferida, é impossível a aplicação do preço no mercado atacadista, haja vista que o desenvolvimento genético praticado pela empresa é único na região, em Minas Gerais e talvez até no país. Corrobora essa afirmação, o fato de não haver nos autos qualquer afirmação quanto a possíveis operações da Autuada, com o comércio varejista, relativas a eventuais vendas de ovos e pintos de um dia de Chester. Portanto, por absoluta impossibilidade prática, não há como ser definido o preço corrente das mercadorias transferidas.

Constatada a impossibilidade da averiguação da BC determinada pela Lei, o Fisco adotou (arbitrou) como base de cálculo o custo de produção das mercadorias transferidas, assim entendido o somatório de todas os gastos envolvidos com a produção, sejam eles diretos ou indiretos.

Como bem salienta o Fisco, se preço apurável no mercado atacadista houvesse, este seria, naturalmente, maior que o somatório de todos os gastos (não só custo) da empresa autuada para a obtenção dos produtos objeto das transferências, uma vez que, se comercializados fossem, seriam repassadas ao comércio atacadista todas essas despesas. Além disso, o Atacadista, ao estabelecer seu preço de revenda, agregaria sua margem de lucro, além das suas próprias despesas (mão-de-obra, encargos sociais, aluguéis, etc.).

Sob o aspecto contábil, seria ilógico que determinado estabelecimento arcasse com inúmeros custos e despesas para a consecução de sua atividade econômica e, ao transferir os produtos por ela "produzidos", repassasse, exclusivamente, os custos diretos por ela arcados, vez que tal procedimento tenderia a mascarar a realidade lucrativa dos estabelecimentos envolvidos: o transmitente, com altos custos e pequeno retorno; o recebedor, com poucos custos e despesas, mas com lucros bem definidos.

Assim, a base de cálculo adotada pelo Fisco é benéfica à Impugnante, vez que, por lógica de mercado e contábil, seria inferior àquela determinada pela Lei.

O arbitramento procedido pelo Fisco coaduna-se, perfeitamente, com o disposto no art. 54, IV, do RICMS/96:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada;

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

(...)

§ 3º - Para o efeito do disposto no inciso IV, são consideradas despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento:

- 1) salários e retiradas;
- 2) aluguel, água, luz e telefone;
- 3) impostos, taxas e contribuições;
- 4) outras despesas gerais." (G.N.)

Saliente-se que a própria Impugnante forneceu ao Fisco as informações sobre os valores de matéria prima, material de embalagem e demais custos diretos e indiretos, por ela absorvidos em sua atividade.

A Impugnante questiona em relação a este item que o Fisco arbitrou a base de cálculo, agregando os custos de produção, exigindo a diferença do imposto calculado à alíquota de 12%, mas não concedeu a redução da base de cálculo prevista no Convênio 100/97, constante do item 6, do Anexo IV, do RICMS/96, o qual concede redução de 60 % na base de cálculo nas operações que menciona, desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao valor dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Item 6 - Anexo IV - RICMS/96 - Red. De 60 % da B.C.

"Saída, em operação interestadual, de ovo fértil e de aves de um dia, exceto as ornamentais, desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal." (G.N.)

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supracitado, pois sequer emitiu os documentos nos valores corretos e não deduziu do preço das mercadorias transferidas o valor do imposto dispensado nas operações, perdeu automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Por último, a Impugnante argumenta que a saída de mercadoria com destino a estabelecimento de mesma titularidade não constitui fato gerador do imposto.

Este argumento é claramente protelatório, na medida em que a própria Autuada emitiu documentos fiscais de transferência para estabelecimento filial localizado em outro Estado destacando normalmente o imposto, só que mencionando nos documentos valor de base de cálculo inferior ao determinado pela legislação. Além disso, o fato gerador do imposto está claramente definido no artigo 2º do Decreto Regulamentar:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, calculadas sobre a diferença de base de cálculo apurada pelo Fisco nas operações de transferência realizadas pela Autuada.

Item 4 – Extravio das notas fiscais de saída n.º 020352 a 020390, referentes ao mês de setembro de 1998 (cópia do Livro de Saídas às fls. 153).

O Decreto Regulamentar vigente à época (RICMS/96) determinava no artigo 16, do Anexo V, que a 2ª via das notas fiscais de saída deveriam permanecer presas ao bloco, para exibição ao Fisco. No caso, restou comprovado nos autos que as vias fixas foram extraviadas. O contribuinte apresentou cópias de algumas 1ªs vias às fls. 1353/1366 (especificamente aquelas que foram destinadas a estabelecimento filial da mesma empresa), mas não apresentou nem cópias das outras notas fiscais, nem as vias fixas extraviadas, de forma que está correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

Item 6 e 7 – Utilização de transportadoras/autônomos de outros Estados, sem inscrição em Minas Gerais, para o transporte de mercadorias comercializadas, sem recolhimento do ICMS – Transporte, na condição de substituto tributário, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Lançamento indevido na coluna Outros Débitos no DAPI, de valores devidos a título de ICMS/ST sobre fretes, que

deveriam ter sido recolhidos em DAE distinto, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O Fisco exige o ICMS/ST acrescido da correspondente multa de revalidação prevista no § 2º, do artigo 56, da Lei 6763/75, e lançou a crédito da Autuada em conta gráfica os valores indevidamente debitados (observe-se que durante todo o período a Autuada havia apresentado saldos credores, portanto os lançamentos dos débitos não haviam resultado em imposto a pagar).

A Autuada alega que não há, nos dispositivos elencados pelo Fisco no Auto de Infração, qualquer vedação a que o ICMS/ST devido pela prestação de serviço de transporte efetuada por transportadoras/autônomos sem inscrição no Estado seja abatido dos créditos existentes na conta gráfica.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois entre os artigos elencados pelo Fisco encontra-se o artigo 81, § 3º, do RICMS/96 e o artigo 81, § 2º, do RICMS/02, que expressamente determinam que o imposto relativo à substituição tributária devido por contribuinte deste Estado deve ser recolhido por meio de documento de arrecadação distinto.

No presente caso, a Autuada é responsável na condição de contribuinte substituto pelo imposto incidente nas prestações de serviço realizadas por transportadoras/autônomos não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, conforme artigo 20, § 1º, item 2, do RICMS/96, e artigo 20, § 1º, inciso II, do RICMS/02, devendo efetuar o recolhimento por meio de DAE distinto, conforme prevê a legislação.

Além disso, conforme bem colocou o Fisco, o artigo 21, do RICMS/96, bem como do RICMS/02, expressamente vedam a compensação de débitos relativos a substituição tributária com qualquer crédito do imposto, estando corretas as exigências fiscais.

Item 8 – Falta de recolhimento do ICMS referente a diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo e imobilizado, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (planilha e cópias das notas fiscais às fls. 337/406, 458/575, 805/877 e 927/933)

Embora a Autuada alegue que não há previsão na Lei Complementar 87/96 para a exigência do diferencial de alíquotas na entrada em estabelecimento de contribuinte de bens para uso/consumo e/ou artigo permanente, a incidência do imposto nestes casos é expressamente determinada no próprio texto da CF/88, artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, sendo que a legislação tributária estadual elencada pelo Fisco no Auto de Infração ratifica as disposições contidas na Carta Magna.

Os acórdãos apontados pelo Fisco às fls. 1435/1437 demonstram que esta Casa já se pronunciou unanimemente sobre a procedência de exigências fiscais relacionadas com o diferencial de alíquotas devido pelas aquisições interestaduais de bens para ativo imobilizado e bens para uso/consumo do estabelecimento.

Item 9 – Apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais de aquisição de mercadorias – farelo de soja – oriundas do Estado de Goiás, em desacordo com o artigo 62 parágrafo único do decreto 38.104/96 e Resolução 3.166/01, item 4.18, no exercício de 2002 (planilha e notas fiscais correspondentes encontram-se anexadas às fls. 780/798).

O Fisco estornou os créditos indevidamente apropriados, estorno este que encontra fundamento na CF/88, que assim determina: (**princípio da não-cumulatividade**):

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

(...)

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá o seguinte:

I - será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços **com o montante cobrado nas anteriores** pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" (grifos nossos)."

Em relação à concessão de benefícios fiscais, a CF/88 prescreve:

"Art. 155 -

(...)

XII - Cabe à **Lei Complementar**:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e **benefícios fiscais são concedidos** ou revogados" (G.N.)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de **convênios** pelos Estados e Distrito Federal, para a concessão de benefícios fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 62 do RICMS/96, por sua vez trata da não cumulatividade do imposto, rezando que:

"Art. 62 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado". (G.N.)

E ainda, no artigo 68, o Decreto regulamentar mencionado determina que *"o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação"* (gn)

A partir de 30.07.99 através do Decreto 40.508/99 foi acrescido ao artigo 62 do RICMS/96 o parágrafo único, dispondo expressamente que:

"Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal".

Nesse sentido, verifica-se que os dispositivos regulamentares supracitados encontram-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, bem como em relação ao dispositivo constitucional que reza a respeito da concessão de benefícios fiscais.

Com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, foi editada a Resolução nº 3.166/01, que veio reforçar os dispositivos constitucionais e regulamentares existentes anteriormente.

Os créditos estornados pelo Fisco compreendem créditos relativos a imposto que não foi cobrado na origem em função de benefício concedido aos remetentes situados nos Estados de Goiás, listado na Resolução 3.166/01 no item 4.18, que não tem respaldo em Convênios do CONFAZ (benefício concedido conforme artigo 33, I, "a" do Anexo XI do Decreto 4852/97 do Estado de Goiás).

Os estornos procedidos pelo Fisco estão, portanto, devidamente respaldados pela legislação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1368/1395, devendo ser considerados os pagamentos efetuados pelos DAE's de fls. 1000 e 1421/1422. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Neiva Terezinha Cesco e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/03/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG